



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024**

**EDITAL Nº 34/2025 – DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DEFINITIVAS E JUSTIFICATIVAS PARA  
MANUTENÇÃO/ ALTERAÇÃO DAS NOTAS PRELIMINARES DA PROVA ORAL**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, por este edital, para conhecimento dos interessados, nos termos e prazos estabelecidos no Edital de Abertura nº01/2024, torna pública a presente divulgação para informar o que segue:

**1. DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DAS NOTAS PRELIMINARES DA PROVA ORAL**

1.1. A Comissão de Concursos realizou a avaliação dos recursos interpostos pelos candidatos durante o período de 28 a 30/07/2025 e de 31/07 a 04/08/2025, decidindo o que consta no Anexo I deste edital.

**2. DAS NOTAS DEFINITIVAS**

2.1. As Notas Definitivas da Prova Oral encontram-se no Anexo II deste edital.

**3. DOS ANEXOS**

3.1. É parte integrante do presente edital:

ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares;

ANEXO II – Notas Definitivas.

Florianópolis, 08 de agosto de 2025.

THIAGO BURLANI  
NEVES:00332010058

Assinado eletronicamente no âmbito do CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024  
CPF Nº 00332010058  
Data: 20250808 14:35:40MS

**Thiago Burlani Neves**  
**Defensor Público-Geral e.e.**

## Anexo I - Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares

**Protocolo: 930123432175-8**

**Situação: INDEFERIDO**

**Motivo:** Inicialmente, registro que a interposição de recurso não é, de modo algum, vista como uma afronta à banca ou como um ato infundado. Pelo contrário, caracteriza-se como um direito do candidato, que, exercendo-o, demonstra combatividade e comprometimento.

Consigno, ainda, que a avaliação oral não ostenta maior grau de subjetividade do que as avaliações escritas (segunda fase do certame), na medida em que se afere o atendimento ou não à resposta esperada pela banca, conferindo-se nota proporcional ao apresentado pelo candidato.

O candidato recorrente de fato demonstrou conhecimento jurídico consistente e postura compatível com o cargo que pretende exercer. As respostas apresentadas, a articulação do raciocínio e a oratória atenderam ao que se espera de um Defensor Público, ao menos no que diz respeito à banca de Direito Processual Penal e Execução Penal. Justamente por isso o candidato obteve nota 9,7, a mais alta nesta banca.

Isso não significa, contudo, que o candidato tenha apresentado respostas que correspondessem integralmente ao esperado pela examinadora. A insuficiência em alguns aspectos – tanto no que diz respeito aos princípios do processo penal quanto no que concerne à alegada imparcialidade da acusação – levou ao desconto de três décimos de ponto, o que, ao contrário do que sustenta o candidato, não se revela desproporcional. Tenho certeza de que o desconto de 0,3, mormente em se tratando de apenas uma de dez bancas, não causou “prejuízo significativo à classificação final do candidato”. De todo modo, o objetivo não é prejudicar ou beneficiar, mas conferir pontuação adequada e proporcional à resposta apresentada pelo candidato.

Nesse contexto, cumpre registrar que a participação de candidatos aprovados por força de decisões judiciais liminares em nada influencia as notas conferidas a estes ou aos demais, uma vez que a pontuação é atribuída de acordo com as respostas apresentadas e sua correspondência ou não ao esperado pela banca.

Diante disso, entende-se pela manutenção da nota atribuída, negando-se provimento ao recurso interposto.

**Protocolo: 930123432178-8**

**Situação: INDEFERIDO**

**Motivo:** A argumentação não procede. Dentre as perguntas realizadas, houve as seguintes: O que é o modelo fraco de intervenção judicial em política pública? Dê exemplo. O que é modelo forte de intervenção judicial em política pública? Dê exemplos. A resposta esperada era a seguinte: A intervenção de decisão do Poder Judiciário em outro Poder, não configura violação à tripartição de poderes. Trata-se do controle realizado pelo Poder Judiciário em que não há uma decisão concreta do Poder Judiciário sobre o mérito da questão, mas sim exigir que percentuais de orçamento sejam investidos em determinadas áreas, ou que verbas de fundos específicos sejam efetivamente aplicadas em sua destinação, que pode ser legal ou constitucional. Exemplos: Aplicação dos investimentos mínimos obrigatórios para as áreas de saúde e educação, bem como na destinação dos fundos públicos reservados à proteção do mínimo existencial. No modelo forte, o Poder Judiciário esgota o trabalho interpretativo, apontando no caso concreto qual é ou era a conduta devida pelo poder público, condenando-o a realizá-la ou substituindo a obrigação de fazer por pecúnia. Exemplo: fornecimento de medicamento. Como se observa do vídeo, não houve resposta com a devida precisão sobre a temática, razão pela qual não há possibilidade de conceder a nota máxima.

A argumentação não procede. Dentre as perguntas realizadas, houve as seguintes: Defina controle concentrado de constitucionalidade. Existe algum órgão jurisdicional único para realizar este controle no sistema brasileiro de controle constitucionalidade? Quais os legitimados, segundo a Constituição do Estado de Santa Catarina para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face da Constituição Estadual? Quem deve receber a citação? A resposta esperada era a seguinte: Controle concentrado (ou abstrato) de constitucionalidade (austriaco ou europeu) defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional. O controle de constitucionalidade concentrado tem ampla variedade de organização, podendo a própria Corte Constitucional ser composta por membros vitalícios ou por membros detentores de mandato, em geral, com prazo bastante alargado. No Brasil, além do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (TST, STJ e STM) realizam controle concentrado de constitucionalidade, assim como os Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e os Tribunais Estaduais. Segundo o artigo 85 da Constituição Estadual, são legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face da Constituição Estadual: o Governador do Estado; a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais; o Procurador-Geral de Justiça; o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal. Por fim, segundo o art. 85, §4º, da CE deverá ser citado o Procurador-Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembleia ou o Procurador do Município, conforme o caso. Como se observa da resposta, não se abordou a resposta em sua totalidade, razão pela qual a nota foi adequada.

Protocolo: **930123432180-8**

Situação: **INDEFERIDO**

Motivo: O ponto 1 englobava a matéria relativa à “AÇÃO”, o que inclui a análise dos seus elementos e das suas condições. Dentre as condições da ação, tem-se a LEGITIMIDADE AD CAUSAM, que pode ser ordinária ou extraordinária, sendo que esta pode ocorrer no caso de substituição processual decorrente da sucessão por ato intervivos (1).

Observe-se que o tema envolve a análise do art. 18 do CPC (inserido no “LIVRO II - Da Função Jurisdicional; TÍTULO I Da Jurisdição e DA AÇÃO”), que dispõe “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Uma das autorizações é justamente o art. 109 do CPC. Aliás, o art. 109 do CPC regula e faz expressa menção à LEGITIMIDADE DAS PARTES (condição da ação), ao determinar que esta não se altera com a alienação da coisa litigiosa por ato intervivos. Logo a pergunta não fugiu do ponto, o qual, como dito, não se restringia à “COMPETÊNCIA”.

E foi neste contexto que se indagou ao candidato a seguinte questão: o dono de um imóvel, após ajuizar uma ação demarcatória dos limites de sua propriedade com a do vizinho, aliena o bem. Nesta hipótese, ele permanece com a legitimidade ad causam na ação? A resposta do candidato foi que, por não se tratar de direito pessoal do alienante, o adquirente poderia ingressar no processo. Quando indagado sobre a necessidade, ou não, do consentimento da outra parte, o candidato erige um outro dispositivo alheio à questão, relativo ao momento para o aditamento da inicial em relação à causa de pedir e ao pedido (art. 329 do CPC). Ocorre que a possibilidade, ou não, de alterar a parte em um dos polos nada diz respeito à alteração da causa de pedir e pedido. Melhor dizendo, a alteração da legitimidade em razão da sucessão processual não se insere dentro da alteração dos fundamentos e dos pedidos. Esperava-se que o candidato abordasse que alienação da coisa/direito em litígio, por ato entre vivos, não retira do alienante a legitimidade de pleitear, em nome próprio, a proteção do direito alheio. Ao revés. A legislação processual vigente prevê expressamente que a alienação da coisa/direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes (CPC 18 c/c art. 109, § 1º). A ação prossegue com o substituído e o adquirente pode ingressar como assistente litisconsorcial. Nesse caso, o alienante, autor originário da ação, deixa de possuir legitimidade ativa ordinária (poder de demandar a proteção de direito próprio em nome próprio) e passa a gozar de legitimidade ativa extraordinária.

Na avaliação, a examinadora entendeu que não foi demonstrado domínio do conhecimento jurídico sobre a questão da legitimidade extraordinária dentro do regramento previsto no CPC.

Já em outro questionamento, que indagava “quando se verifica a presença do interesse processual como condição da ação”, o candidato mencionou a necessidade e utilidade, mas não a necessidade de se utilizar do procedimento adequado. Quando especificadamente questionado, o candidato deu um exemplo inaplicável, relativo ao consumidor ter que primeiro buscar meios autocompositivos, o qual se insere no requisito necessidade e não utilidade (2).

Assim, na avaliação, a examinadora entendeu que não foi plenamente atendida a resposta, ressaltando que o candidato apenas fez menção à utilidade da adequação procedimental quando nova e expressamente questionado, e ainda titubeou, primeiro mencionando que não seria uma questão de interesse (tempo 17:27).

Quando indagado sobre a reunião de processos, de natureza singular (não coletiva), mesmo quando inexistentes a conexão e a continência, DENTRO DAS REGRAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA E CONEXÃO (arts. 54 a 63 do CPC), apesar de afirmar a possibilidade (o que foi considerado na pontuação), não respondeu que os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 54, § 3º, do CPC). Exemplificou a reunião nos processos coletivos e na efetivação da tutela jurisdicional. Assim, fugindo da resposta esperada.

Importante destacar que processo coletivo não se inseria dentre os pontos da disciplina, até porque, neste tema, haveria arguição específica na disciplina de direito difusos e coletivos.

Informa-se que esta examinadora atribuiu notas nove e máxima a poucos candidatos, quando estes respondiam de forma direta, completa e sem necessidade de novos questionamentos. Vale dizer, não houve quebra de isonomia.

Nada obstante ao acima exposto, reanalisando a exposição do candidato na prova, entendo justo majorar a nota em 0,5 pontos, pelas seguintes razões.

No critério “DOMÍNIO DO CONHECIMENTO JURÍDICO” o peso máximo era 7,0 e ao candidato foi atribuída a pontuação 3,0. Contudo, reanalisando as respostas do candidato, entendo justo lhe atribuir metade do peso no referido critério. Assim, acolho o recurso para, ao invés de 3,0, atribuir a nota 3,5 para o referido critério. Com efeito, atribuo ao candidato a NOTA 6,5 na prova oral da Disciplina de Direito Processual Civil.

Referências:

(1) A propósito, copia-se a doutrina de NELSON NERY JUNIOR, comentando especificadamente o art. 18 do CPC, inserido no TÍTULO I - “DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO”, abordando a legitimação extraordinária e a substituição processual: “2. Legitimação ordinária. Quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que a legitimação para a causa é ordinária. 3. Legitimação extraordinária. Quando aquele que, pela lei ou pelo sistema, tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo, diz-se que a legitimação para a causa é extraordinária. A dicotomia legitimação ordinária e extraordinária só tem pertinência no direito individual, no qual existe pessoa determinada a ser substituída. Nos direitos difusos e coletivos o problema não se coloca. (...) 4. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Espécie do gênero legitimação extraordinária (Arruda Alvim. Tratado DPC, I, 516), substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia Garbagnati. Sostituzio-ne, 212). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa (Arruda Alvim. Curso DPC, v.I, n. 103, § 1.º, p.500; Carpi-Colesanti-Taruffo-Galli Fonseca. Comm. Breve CPC\*, coment. III CPCital.81, p.312), somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. O titular do direito de ação (como autor ou réu) recebe a denominação de substituto processual e, aquele que se afirma titular do direito material defendido pelo substituto em juízo, dá-se o nome de substituído. (...) 11. Tipos de substituição. Pode ser inicial ou superveniente; exclusiva ou concorrente. É inicial quando se move a ação pelo ou em face do substituído; é superveniente quando, no curso do processo se dá a substituição (v.g. alienante do objeto litigioso permanece no processo: CPC 109§ 1.º).” Comentários ao Código de Processo Civil. 22ª ed. RT, 2024, pág. 118 e 120.

(2) A propósito, copia-se a doutrina de NELSON NERY JUNIOR, sobre o interesse processual: “Existe interesse processual quando a parte tem NECESSIDADE de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa TUTELA JURISDIACIONAL pode trazer-lhe alguma UTILIDADE do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g. pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu a pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL acarreta a inexistência de interesse processual.” Ob. Cit. pág. 956



**DPE/SC - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
(Concurso Público Nº 01/2024)**

**Anexo II - Notas Definitivas**

**1 - Defensor Público - Substituto**

<b>Nome</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Total da Nota</b>
ALEXANDRE CASSIANO DORACIO ANTUNES	93001256302-0	<b>95,05</b>
ALINE ROCHA RIBEIRO	93001262978-1	<b>93,00</b>
ANA PAULA DALAVIA VON BOROWSKI	93001254702-7	<b>92,70</b>
BARBARA MATTOS DEUCHER	93001267080-6	<b>86,10</b>
BÁRBARA NAARA ARAÚJO DE MELO	93001263923-7	<b>80,70</b>
BRENDA CAPINA BOTELHO COSTA	93001255626-2	<b>89,25</b>
DANIELLE KARINE BARBOSA FERNANDES	93001264247-9	<b>74,75</b>
ENRIQUE ROCHA TERRA	93001266083-0	<b>91,70</b>
EVELIN CRISTIANE VILLALBA MACHADO	93001267532-1	<b>96,70</b>
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA	93001260655-0	<b>88,20</b>
GABRIELA FERREIRA POLONIA	93001264421-7	<b>96,10</b>
GABRIELA VARGAS CUNDA	93001256777-7	<b>94,80</b>
GIOVANNA JURACH LUNARDI	93001254936-6	<b>97,10</b>
GRAZIELA HICKEL GAMBA	93001255706-3	<b>96,30</b>
IVAN DE FRANÇA	93001265973-0	<b>94,40</b>
JOÃO VITOR LOVATO SICHIERI	93001256320-7	<b>95,40</b>
JULIANA HOROWITZ	93001262656-3	<b>97,70</b>
KATHLEN CAROLINE ALVES DE LIMA	93001262234-8	<b>92,90</b>
LIVIA BENTES MARQUES DA SILVA	93001263082-0	<b>95,90</b>
LUCAS RUAS DRUMMOND	93001262175-3	<b>94,40</b>
LUIZA SEGOVIA PETERNELLI	93001254759-8	<b>78,70</b>
MAITÃ WANDELLI LOTH	93001264316-1	<b>84,80</b>
MANOLLO SEDANO DE OLIVEIRA	93001254719-5	<b>91,55</b>
MARCOS HENRIQUE VIEIRA CHAVES	93001256387-6	<b>95,55</b>
MARIA JÚLIA PASCHOAL MINTO	93001255581-4	<b>95,40</b>
MARIÁ MAGALHÃES ROCHA	93001264520-4	<b>98,25</b>
MURILLO HENRIQUE SOUZA NEVES	93001261357-5	<b>98,10</b>
RAFAEL LUIZ REIS DE ANDRADE	93001263703-6	<b>84,20</b>
RENATA MARTINS DE SOUSA	93001267609-4	<b>95,50</b>
ROGERIO DE FARIA BRAGA	93001255498-5	<b>94,70</b>

<b>Nome</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Total da Nota</b>
RONALDO PEREIRA MAURER	93001267021-7	<b>88,05</b>
SAMUEL RODRIGUES BATISTA FERREIRA	93001257219-8	<b>85,65</b>
TAINÁ BRAGA DE OLIVEIRA	93001260598-6	<b>97,50</b>
TALES FREIRE LUCENA	93001268066-6	<b>90,25</b>
VANESSA SILVEIRA FRANCO	93001256253-4	<b>87,45</b>
VINÍCIUS CORREIA TROJAN	93001266132-6	<b>97,60</b>

Assinatura total no cargo: 3.306,40

Assinatura total todos os cargos: 3.306,40

Total de Candidatos: 36